

ARQUIVADO



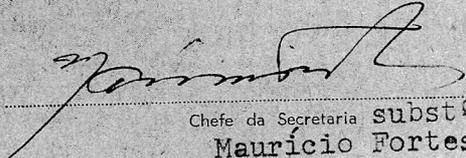
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 811/69

JUIZ DO TRABALHO: Subst.º.
Dr. ILLDER JORGE FRANTZ

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de agosto do ano
de 1969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a
presente reclamação apresentada por
ERCILIA VEDOI contra
AMARO TRIGO DOS SANTOS e OSVALDO FLORES


Chefe da Secretaria subst.º.
Maurício Fortes

OBJETO: ANOTAÇÃO DA C.P., AVISO PRÉVIO, LEVANTAMENTO DO FGTS.,
GRATIFICAÇÃO DE NATAL, FÉRIAS PROP., DIFERENÇA DE SALÁRIO e
SALÁRIO-FAMÍLIA.

Diá 9-9-69
Hora 14:30
F. S. A. 36.886

Advogadas

~~XXXXXXXXXXXXX~~ ~~XXXXXXXXXXXXX~~ ~~XXXXXXXXXXXXX~~
Andrade Neves - 155- conj. 98 - P.A.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONETENEGRO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 811 / 69
Em 26 / 08 / 69
[Handwritten signature]

ERCILIA VEDOI, brasileira, casada, -
operária, residente e domiciliada no lugar denominado Faxi-
nal, neste Município, Vem, respeitosamente, por sua procura-
dora, ut instrumento anexo, ajuizar a presente reclamatória
trabalhista contra AMARO TRIGO DOS SANTOS e OSVALDO FLORES,
estabelecidos com churrascaria e hotel à Estrada Maurício -
Cardoso, pelos motivos que passa a expor:

1. Foi admitida pelo Reclamado em 13 de janeiro do corrente ano e despedida, sem justa causa, em 13 de abril.
2. Seu horário de trabalho era das 7 às 15 horas, fazendo, - no estabelecimento do Reclamado duas refeições - café da manhã e almoço.
3. Embora o desconto a ser efetuado nas refeições, digo, nos salários, pelas refeições, fôsse de apenas 15% (lei 3030- de 19/12/56), recebia somente NCR\$65,00 por mês, tendo a- haver uma diferença salarial mensal de NCR\$34,99.
4. Tem a haver do Reclamado:

- Anotação da Carteira Profissional e devolução	
- Aviso prévio.....	141,60
- Levantamento do FGTS acres. de 10%.....	41,36
- Grat. de Natal (4/12).....	39,20
- Férias proporcionais.....	28,00
- Dif. de salário.....	139,96
- Salário-família (4 filhos).....	80,00
TOTAL	NCR\$ 470,12

ISTO PÓSTO, requer se digne V. Ex.-
ordenar a citação dos Reclamados para que acompanhem os tēr-
mos da presente, pena de revelia e confissão, e, a final, se-
jam condenados no pedido acima, acrescido dos juros, custas,
correção monetária e honorários de advogado. Requer, desde -
já, a concessão do benefício da justiça gratuita, por ser de
condição pobre, protestando pela juntada do atestado de po-
breza em audiência. Protesta por todo gênero de provas em di-
reito admitidas.

Valor: NCR\$470,12(-)

N. T.

P. Deferim nto.

Montenegro, 26 de agosto de 1969.

p.p. *Dilma de Souza*

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 03 de 09 de 19 69 às 14:15 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificada a parte e Procuradora e expedida lotes com dados.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

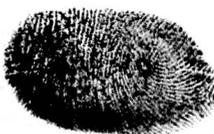
Montenegro, 26 de agosto de 19 69

RECEBI: 26-8-69.

[Signature]

[Signature]
MAURÍCIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituto

Ailma de Souza



C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que nesta data foram entregues, pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, as notificações que seguem, fls. n.ºs. 4 e 5.

MONTENEGRO, 27 de agosto de 1.969.

[Signature]
MAURÍCIO FORTES
Chefe da Secretaria, Substituto

E assim me pedi ^{u...} lhe fizesse este Instrumento, que lhe li,
ach ^{ou....} conforme, ^{ou....} aceit ^{ou....}, ^{a....} ratific e assin
com as testemunhas abaixo conhecidas de mim.

Omar G. Goncalves, ajte. substi do tabelião que a escrevi e assino
e que são: Nilo Martin Roche e João Carlos Alves, bra-
sileiros, sui juris, aqui residentes, assinando a rogo
da outorgante Ercilia Vedóli, que declarou não saber es-
crever, Universino Vieira da Silva.

Em testemunho *[assinatura]* da verdade,

Montenegro, 26 de agosto de 1969

Universino Vieira da Silva

Nilo Martin Roche

João Carlos Alves

Omar G. Gonçalves





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº811/69

NOTIFICAÇÃO

SR. OSVALDO FLORES - Churrascaria Trigo - N/C

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **ERCILIA VEDO**

Reclamado **AMARO TRIGO DOS SANTOS e OSVALDO FLORES**

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro** na rua **Dr. Flôres, esq. Fernando Ferrari**, nº....., no dia **três** (03) do mês de **setembro**, às **quatorze e quinze (14:15)**, horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

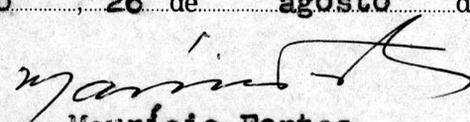
Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

ANEXO: Cópia da Reclamatória.

Montenegro, 26 de agosto de 19 69


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Substº.

27-8-69, às 15:00h.

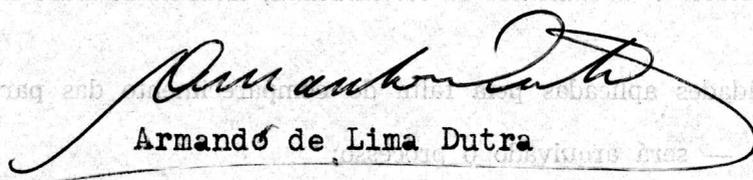
Osvaldo Jacinto Flores

NOTIFICAÇÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 15,00 horas, à Rua José Luiz, esquina Rua Dr. Flôres, sendo aí, notifiquei o SR. OSWALDO JACINTHO FLÔRES, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 27 de agosto de 1.969.



Armandó de Lima Dutra

Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

S.
A

Proc.nº 812/69

NOTIFICAÇÃO

SR. AMARO TRIGO DOS SANTOS - Churrascaria Trigo - N/C

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante ERCILIA VEDOI

Reclamado AMARO TRIGO DOS SANTOS e OSVALDO FLORES

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua Dr. Flôres, esq. Fernando Ferrari, nº , no dia três (03) do mês de setembro, às quatorze e quinze (14:15, horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

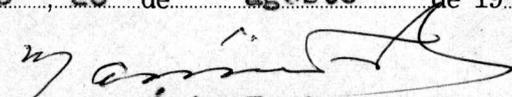
Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

ANEXO: Cópia da Reclamatória.-

Montenegro 26 de agosto de 19 69


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Substº.

27-8-69, às 14,30hs.

Yara Trigo



6

PROCESSO Nº 811/69

Aos três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 15,10 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS HENRIQUE PANCADA DE MELLO e do Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituto

, apregoados os litigantes: HERCILIA VEDOI, reclamante e AMARO TRIGO DOS SANTOS E OSVALDO FLÔRES, reclamados, para a apreciação do processo em que o primeiro reclama dos segundos: ANOTAÇÃO DA C.P., AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE NATAL, DIFERENÇA DE SALÁRIOS, SALÁRIO FAMÍLIA. Presentes as partes, a reclamada representada, digo, a reclamada pessoalmente através do sr. Amaro Trigo dos Santos e Osvaldo Flôres, a reclamante pessoalmente acompanhada de seu procurador na pessoa do Bel. Dilma Souza, que protestou pela juntado do atestado de pobreza, requerendo a assistência judicial. Pedido a palavra pela ordem, a procuradora da reclamante disse que a reclamatória fôra proposta contra Amaro Trigo dos Santos quando deveria na realizada contra Wanda Fraga dos Santos, espôsa daquele; que tal fato ocorreu tendo em vista que a C.P. se encontrava em poder do reclamado; que requeria, dessa forma, fôsse excluído do feito Amaro Trigo dos Santos e que passasse a integrar a lide Wanda Fraga dos Santos; encontrand-se esta presente, foi chamada à sala de audiências, passando a integrar a demanda. Com a palavra a reclamada para, para contestar, através de seu procurador, Dr. Melchior Lermen, disse: A reclamante foi despedida por justa causa; desempenhava funções de lavadeira e arrumadeira e não executava seus se viços a contento; tanto assim que os demais funcionários ficavam reclamando das roupas mal lavadas e as arrumações não feitas devidamente; houve, assim, rescisão por justa causa, pois houve desídia no desempenho de suas funções. Quanto ao horário, a reclamante pegava às 8,00 e largava pelas 14,00 horas tendo, ainda, meia hora para o café da manhã e uma hora para o almoço. O horário pode se facilmente comprovado pois a reclamante vinha para o se viço com o ônibus da empresa Garibaldi e voltava com o mesmo ônibus cujo horário, na parte da



tarde é 15 para as três e como a reclamante precisava algum tempo para arrumar-se, é evidente que largava antes dessa hora. Quanto aos filhos menores, a mesma não juntou as certidões de nascimento, mesmo porque constava na firma como sendo solteira o que inclusive poder ser comprovado pelo estado civil constante da C.P., onde consta como solteira. Desta forma, não faz jus ao aviso prévio e a nenhum dos demais direitos pleiteados na inicial. Deve a reclamatória ser julgada totalmente improcedente. Dada a palavra ao reclamado OSVALDO FLÔRES para contestar, disse que efetuou a compra do estabelecimento no dia 9 de agosto do corrente ano, livres de quaisquer ônus e que a reclamante sequer trabalhou a partir do mencionado dia. CONCILIAÇÃO : Rejeitada. INSTRUÇÃO : DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA; digo, da RECLAMANTE: P.R. Que, entregou a C.P. à reclamada Wanda Fraga dos Santos para proceder as devidas anotações; que a mesma reteve consigo a mencionada C.P. durante todo o período de seu contrato de trabalho; que a mencionada carteira a reclamada não chegou a devolver-lhe tendo sido apresentada somente nesta oport, digo, oportunidade; que, assim sendo, verifica agora que foi anotada em sua remuneração a quantia de NCr\$ 120,00 e, mais adiante, com um "digo" NCr\$ 65,00; que está, e correta a anotação com referência à data de admissão, ou seja, 13 de janeiro de 1969 e data da saída, 6 de maio de 1969; que seu horário de trabalho era das 7,30 às 15,00 horas; que no primeiro Mês recebeu como salário a quantia de NCr\$ 50,00 pagos mensalmente e, nos demais meses, NCr\$ 60,00 mensais; que costumava fazer duas refeições no estabelecimento, ou seja, café pela manhã e o almoço; que não sabe se optou pela lei do FGTS ; que não chegou a trabalhar para o reclamado Osvaldo Flôres e que nem conhece o citado senhor; que certa feita, um pano de louça, que estava para ser passado a ferro, foi encontrado por um garçon, sujo, tendo êste lhe dito que deveria lavá-lo, digo, lavá-lo; que dito pano de louça, um cliente do estabelecimento, sem que a depoente tivesse percebido, havia engraxado os sapatos com o referido pano; que esta foi a única vez em que foi advertida; que jamais recebeu qualquer outra punição; que ignora o motivo de sua despedida; que, jamais passou qualquer recibo de salários; que o mencionado pano encontrava-se num quarto destinado a passar roupa; que nenhuma cozinheira reclamou seus serviços; que o encarregado do restaurante não chegou a acertar as contas com a depoente; que os salários eram pagos por um empregado da caixa; que não recebeu o salário correspondente ao último mês de traba



8
47

mês de trabalho; o sr. Presidente indeferiu a seguinte pergunta: Se a reclamante recebia os NCr\$ 65,00 mensais, tendo a reclamada protestado por cerceamento de defesa; que jamais recebeu qualquer reclamação a respeito de arrumações de quartos; que a depoente mora em Faxinal, sendo que o ônibus da empresa Brochier, que passa defronte à sua casa, o faz pelas 7,15 da manhã; que desembarcava do ônibus, em frente ao estabelecimento, às 7,15; que o incidente com o garçon, quando foi advertida por êste, ocorreu no segundo mês de trabalho; que o café da manhã, em geral, tomava entre as 8,30 e nove horas; que, muitas vèzes, quando o serviço era muito, tomava o café em pé; que as palavras exatas do garçon foram: "Vizinha, êste pano não está bom"; que, ao ser contratada, o môço que cuidava da caixa lhe disse que iria ganhar NCr\$ 60 mensais, com direito ao café da manhã e ao almoço. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente têrmo que vai assinado a final. A seguir, foi designado o dia 9 de setembro, próximo vindouro, às 14,30, para o prosseguimento da audiência, do que ficaram cientes as partes, bem como suas festemunhas. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Carlos Henrique Pancada de Mello
DR. CARLOS HENRIQUE PANCADA DE MELLO
JUIZ PRESIDENTE

Fonseca
RUDA HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

Wanda Fraga Santos
WANDA FRAGA DOS SANTOS
RECLAMADA

Hercilia Vedoi
HERCILIA VEDOI
RECLAMANTE



Dilma de Souza
DRA. DILMA SOUZA
PROCURADOR

Melchior Lermen
DR. MELCHIOR LERMEN
PROCURADOR

Osvaldo Jacinto Flores
Osvaldo Jacinto Flores



*Mauricio For...
Mauricio For...
Chefe da Secretaria Substituta*

*Maria Sarceli Barreialho
Teresa Bittencourt
Jose Jose Bittencourt*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

9
47

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos três dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Wanda Fraga dos Santos, brasileira (Nacionalidade) casada (Estado civil) comércio (Profissão) maior, residente na rua Clara Bilac

, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Mulchin Lermen, brasileiro (Nacionalidade) casado (Estado civil) inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção RGS, sob n.º 3512, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula

"ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, [assinatura], Chefe da Secretaria, lavrei este termo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro 3 de setembro de 1969

VISTO: [assinatura]
DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO
* Wanda Fraga Santos
WANDA FRAGA DOS SANTOS



40
[Handwritten signature]

PROCESSO N° 811/69

Aos **NOVE** dias do mês de **SETEMBRO** do ano de mil novecentos e sessenta e **NOVE**, às **quatorze e trinta** horas, estando aberta a audiência da **Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH** e do Srs. Vogais, **RUDÁ HAUSCHILD FONSECA**, dos empregadores, e **PAULO MORAES GUEDES**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **PRESIDENTE**

, apregoados os litigantes: **ERCILIA VEDO I**, reclamante e **AMARO TRIGO DOS SANTOS** e **OSVALDO FLÔRES**, reclamado, para, em continuação à audiência do dia três do corrente, ouvida das testemunhas. Presentes as partes, a reclamante pessoalmente acompanhada de procurador na pessoa do Bel. Dilma Souza e a reclamada também pessoalmente. Com a palavra as partes, pelas mesmas foi dito que haviam conciliado o litígio e estabelecido um acôdo nos seguintes têrmos: A reclamada Wanda Fraga dos Santos, pagará à reclamante até às 15,00 horas do próximo dia 19, a importância de NCr\$. 180,00, contra recibo de plena geral e irrevogável quitação, sob todo e qualquer direito, inclusive FGTS; na mesma ocasião a reclamada pagará os honorários do sr. A, J. Arbitrados em NCr\$. 18,00; as custas no valor de NCr\$ 17,23, pelo reclamante, que fica dispensada, tendo em vista estar ao abrigo de assistência judiciária. A Junta homologou. E, para constar, foi lavrado o presente têrmo que vai devidamente assinado.

[Handwritten signature of Carlos Edmundo Blauth]
DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Sr. Presidente

[Handwritten signature of Rudá Hauschild Fonseca]

RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature of Paulo Moraes Guedes]

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

[Handwritten signature of Wanda Fraga dos Santos]

WANDA FRAGA DOS SANTOS
RECLAMADA



ERCILIA VEDO I
RECLAMANTE

DR

[Handwritten signature of Mauricio Fortes]
MAURICIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituta

[Handwritten signature of Dilma Souza]
DRA. DILMA SOUZA
A. J.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11
25/9

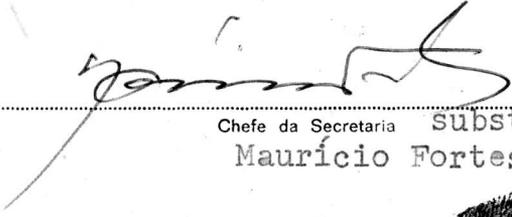
TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 19 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, nesta cidade de Montenegro, às horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante ERCILIA VEDO I e s/Procuradora (Representação quando houver) e o Reclamado WANDA FRAGA DOS SANTOS (Representação quando houver) e por êste último me foi dito que em cumprimento a ~~decisão proferida~~ acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ 198,00 (CENTO E NOVENTA E OITO CRUZEIROS NOVOS) relativa a o principal e honorários do sr. A.J. (Proc. nº 811/69).

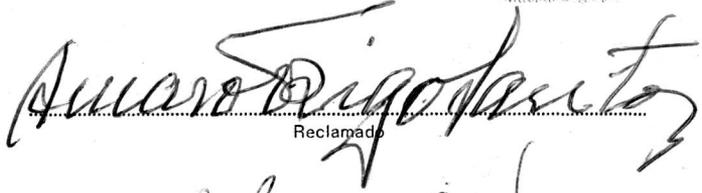
Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

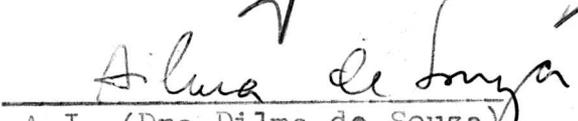
E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Rcte. : NCr\$180,00
A.J. : NCr\$ 18,00
NCr\$198,00


.....
Chefe da Secretaria subst.
Maurício Fortes

.....
Reclamante 


.....
Reclamado

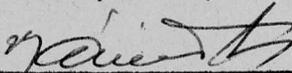

.....
A.J. (Dra. Dilma de Souza)

12
252

CONCLUSÃO

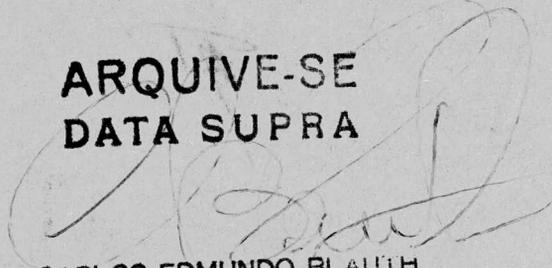
Nesta data, faço êstes autos conclu-
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 19 / 09 / 69



MAURICIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituta

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**



CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**



MAURICIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituta